



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 576/2014

115ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2014

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/985/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.02004-7

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA NETO

RECORRENTE: ALIMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA

RECORRIDO: CEJUL

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada por ocasião da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, referente ao exercício de 2008, caracterizando a infração descrita no art. 92, § 8º, inciso VI da Lei nº 12.670/96. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Auto de infração julgado PROCEDENTE, com aplicação da sanção contida no art. 123, III, b da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de omissão de receitas referentes a mercadorias sujeitas à tributação normal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 46.197,72 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conforme levantamento efetuado através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, com dados capturados dos livros e documentos fiscais.

Dispositivos infringidos: Art. 92, §8º, VI da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.
Penalidade: Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 7.853,61 MULTA R\$ 13.859,31

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, especificamente que fora elaborada a Demonstração das Entradas e Saídas – DESC, com mercadorias sujeitas à incidência do ICMS:

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.39384 (fls. 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.00042 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.03625 (fls. 08).

A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 09 a 19.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 28 a 30. Alega que a Ordem de Serviço nº 2010.39384, apesar de ter sido expedida pelo Orientador da Célula de Auditoria, foi assinada pelo servidor fazendário designado para supervisionar os trabalhos de fiscalização. Solicitou ainda, a nulidade absoluta do Auto de Infração por impedimento do Supervisor, que não poderia assinar a Ordem de Serviço no lugar do Orientador.

A defesa está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 31 e 32.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme defesa acostada às fls. 28 a 30 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face da análise das peças que compõe o auto, confirmando que o contribuinte cometeu infração nos termos do art. 874 do RICMS, conforme fls. 33 a 36 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando basicamente que o agente fiscal não verificou a existência de saldo de duplicatas a pagar para o exercício seguinte, uma vez que adquiriu mercadorias com prazo de 30, 60 e 90 dias para pagamento, conforme fls. 40 e 41.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 153/2014 (fls. 45 e 46) recomendou a manutenção da procedência da autuação. A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 47.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de omissão de receitas referentes a mercadorias sujeitas à tributação normal, no exercício de 2008, no montante de R\$ 46.197,72 (quarenta e seis mil, cento e noventa e sete reais e setenta e dois centavos), conforme levantamento efetuado através da planilha de fiscalização do ICMS com a utilização do método da análise econômico-financeira, com dados extraídos dos livros e documentos fiscais.

O levantamento fiscal realizado pelo fiscal autuante tem amparo legal no art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas

De acordo com os autos, as planilhas elaboradas pelo fiscal autuante demonstram, de forma inequívoca, a infração narrada da inicial, inexistindo, assim, nem fundamento legal que autorize a declaração de improcedência do lançamento.

Na verdade, o lançamento está baseado em uma presunção legal. Caberia ao contribuinte demonstrar a inocorrência da infração relatada, visando desconstituir o lançamento. A simples argumentação de que o agente fiscal não considerou no levantamento o saldo de duplicatas a pagar não merece guarida, tendo em vista que a própria empresa declarou na planilha de fls. 19 dos autos a inexistência das contas nela especificadas. Ressalta-se que o contribuinte não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de sua alegação, o que prejudica a realização de exame pericial.

Dessa forma, entendo que o ilícito descrito na peça inicial está materialmente comprovado, razão pela que o sujeito passivo deve submeter-se à sanção prevista no Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|--------------------------|------------------|
| BASE DE CÁLCULO..... R\$ | 46.197,72 |
| ICMS..... R\$ | 7.853,61 |
| MULTA.....R\$ | 13.859,31 |
| TOTAL:..... R\$ | 21.712,92 |

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ALIMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E INSUMOS LTDA** e recorrida **CEJUL**.

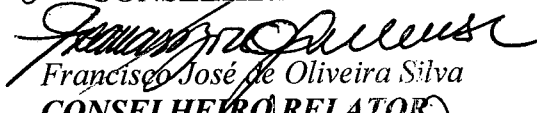
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, resolve, por unanimidade de votos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 11 de 2014.

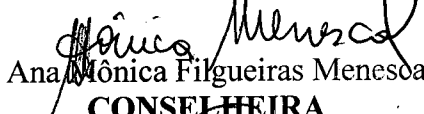
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Mensesal
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Marcus Aurélio Binda de Queiroz
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO